



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0538/2025

**“Dispõe sobre a proibição da venda de compostos combustíveis a menores de 18 anos não emancipados em todo o território do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Adilson Girardi

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Adilson Girardi, que pretende estabelecer a proibição de venda, fornecimento ou entrega, a qualquer título, de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos aos menores de 18 anos não emancipados, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, o Autor sustenta que a proibição tem como objetivo a proteção de crianças e adolescentes, um dos grupos mais vulneráveis a acidentes domésticos e intoxicações acidentais, além de reduzir riscos à saúde, à segurança pública e ao patrimônio.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de agosto de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, a análise da proposição ora em comento quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que a matéria de que trata o Projeto de Lei, consistente na restrição da comercialização de combustíveis a menores de 18 anos não emancipados, é afeta à proteção da criança e do adolescente e ao direito do consumidor.

Nesse sentido, o art. 24, V e XV, da Constituição Federal (CF) estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção à infância e à juventude. A Carta Constitucional também prevê, em seu art. 277, caput<sup>[1]</sup>, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Ademais, não há usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF), pois a proposição não regula o setor energético nem a política nacional de combustíveis, limitando-se a estabelecer restrição etária à comercialização, medida compatível com a tutela do consumidor e a proteção de crianças e adolescentes.

Ainda sob o prisma da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, nos termos do art. 50, *caput*, da Constituição Estadual (CE). Além disso, a matéria vem adequadamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme o art. 57 da CE, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à legalidade, destaco que o conteúdo da proposta está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (proibição à venda de produtos nocivos a menores[2]) e com precedentes normativos estaduais setoriais (como legislação sobre solventes voláteis[3] e bebidas alcoólicas[4]), sem conflito com normas gerais federais.

Por fim, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, constatei a necessidade de apresentar **Emenda Substitutiva Global**, a fim de adequar o texto originalmente apresentado às formalidades da técnica legislativa, sem alterar, entretanto, o seu conteúdo.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0538/2025**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator

---

[1] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[2] Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

[3] Lei nº 17.079, de 12 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a proibição da venda de tricloroetileno e de antirrespingo de solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade em todo o Território do Estado de Santa Catarina.

[4] Lei nº 16.035, de 21 de junho de 2013. Proíbe a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebidas alcoólicas, mesmo que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade no Estado de Santa Catarina.

